



ESTADO DE GOIÁS

# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA

Aquí o Progresso Acontece

Email: comunicacao.pref.mul@gmail.com



Adm. 2008/2012

LEI Nº 608/2010 - DE 12 DE NOVEMBRO DE 2010.

"Institui a Lei Geral do Município de São Miguel do Araguaia - GO, visando regulamentar o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado às Microempresas (ME), às Empresas de Pequeno Porte (EPP) pela Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, e das outras providências."

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, ESTADO DE GOIÁS**, no uso da competência e atribuições que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Goiás, bem ainda a Lei Orgânica Municipal, **APROVA** e **EU**, na condição de Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** Esta Lei regula o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado às Microempresas (ME), às Empresas de Pequeno Porte (EPP) e ao Microempreendedor Individual (MEI) em conformidade com o que dispõe os artigos. 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº. 123/06 e suas alterações, criando a Lei Geral Municipal da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte do Município de São Miguel do Araguaia - GO.

**Art. 2º.** O tratamento diferenciado, simplificado, favorecido e de incentivo de que trata esta Lei incluirá, entre outras ações dos órgãos e entes da administração municipal:

- I - os incentivos fiscais;
- II - a inovação tecnológica e a educação empreendedora;
- III - o associativismo e o cooperativismo;
- IV - o incentivo à geração de empregos;
- V - o incentivo à formalização de empreendimentos;
- VI - simplificação do processo de registro e baixa de pequenos empreendimentos;



ESTADO DE GOIÁS

# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA

Aqui o Progresso Acontece

Email.: comunicacao.pref.mul.@gmail.com



Adm. 2009/2012

Adm. 2009/2012

VII - a criação de banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários;

VIII - a simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive com a definição das atividades consideradas de alto risco;

IX - a regulamentação de incentivos e benefícios tributários para as ME e EPP;

X - a preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos municipais.

**Art. 3º.** Fica criado o Comitê Gestor Municipal das Pequenas Empresas, composto obrigatoriamente por membros indicados pelo Prefeito Municipal, no mínimo, por três secretarias municipais, podendo o mesmo ser ampliado mediante convite a entidades privadas que tenham vinculações com os pequenos empreendedores locais. É sua atribuição precípua gerenciar a efetivação desta Lei, competindo-lhe:

I - Propor e coordenar ações para plena aplicação desta Lei, inclusive nas situações onde a mesma for omissa;

II - Sem prejuízo de outras exigências legais, prestar contas à sociedade dos resultados alcançados pelo menos uma vez ao ano, por meio de ato público com a participação de outras entidades voltadas para o desenvolvimento dos pequenos empreendedores locais.

Parágrafo único - O Comitê Gestor, cujas decisões e deliberações serão tomadas sempre pela maioria absoluta de seus membros, funcionará nas dependências da Secretaria Municipal cujo titular seja o presidente por indicação do Prefeito Municipal.

**Art. 4º.** Os representantes do Comitê Gestor, titulares e respectivos suplentes, não serão remunerados a qualquer título e deverão compor o quadro de servidores do órgão que representam. No caso das entidades convidadas os representantes serão indicados por quem de direito. Em ambos os casos haverá homologação do chefe do Executivo municipal.

§ 1º O mandato dos representantes do Comitê Gestor é de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução.

§ 2º Os representantes das secretarias municipais, no caso de serem os próprios titulares das respectivas pastas, terão seus mandatos coincidentes com o período em que estiverem no exercício do cargo.

§ 3º - As decisões e as deliberações do Comitê Gestor Municipal das Pequenas Empresas serão tomadas sempre pela maioria absoluta de seus membros.



ESTADO DE GOIÁS

# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA

Aqui o Progresso Acontece

Email: comunicacao.pref.mul.@gmail.com



Adm. 2009/2012

Adm. 2009/2012

## CAPÍTULO II

### DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO

#### Seção I

##### Da inscrição e baixa

**Art. 5º.** Visando simplificar os registros das Microempresas (ME) e Empresas e Pequeno Porte (EPP) todos os órgãos públicos municipais envolvidos nos processos de abertura e fechamento de empresas deverão observar os dispositivos constantes na Lei Complementar Federal nº 123/06, na Lei nº 11.598/07 e nas Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM).

§1º O processo de registro do Microempreendedor Individual (MEI) em conformidade com o artigo 18-A da Lei Complementar 123/06 deverá ter tramite especial, opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo Comitê Gestor da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

§2º Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais atos necessários ao registro do Microempreendedor Individual de que trata o parágrafo anterior.

#### Seção II

##### Do alvará

**Art. 6º.** Fica instituído o Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento antes do registro das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto conforme definido pelo Comitê Gestor da REDESIM.

Parágrafo único - O Alvará de Funcionamento Provisório do Microempreendedor Individual, nos termos do §1º do artigo 5º desta Lei, é próprio Certificado da Condição de MEI emitido pelo sistema eletrônico de inscrição, o qual, mediante vistoria, poderá ser cancelado pelo Poder Executivo Municipal caso o empreendedor não atenda às legislações municipais e estaduais.

## CAPÍTULO III

### DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA



ESTADO DE GOIÁS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA**

**Aqui o Progresso Acontece**

**Email.: comunicacao.pref.munl@gmail.com**



Adm. 2009/2012

Adm. 2009/2012

**Art. 7º.** A fiscalização municipal, nos aspectos de posturas, uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos às microempresas, empresas de pequeno porte e demais contribuintes, deverá ter natureza orientadora observando o critério da dupla visita, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

**Art. 8º.** Quando na primeira visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um termo de verificação e orientações para que o responsável nessa efetue a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sem aplicação de penalidade. Decorrido esse prazo, sem a regularização exigida, será lavrado o auto de infração com a aplicação da penalidade cabível.

#### **CAPÍTULO IV DO REGIME TRIBUTÁRIO**

##### **Seção I**

##### **Do recolhimento dos tributos**

**Art. 9º.** As microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) optantes pelo Simples Nacional recolherão o SSQN com base nesta Lei, em consonância com a Lei Complementar Federal nº 123/06, e regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Parágrafo único. O Microempreendedor Individual (MEI) poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta auferida no mês, na forma prevista no artigo 18-A da lei 123/06.

##### **Seção II**

##### **Dos benefícios fiscais**

**Art. 10.** Poderá o poder público municipal, em observância LC 101/2000, conceder às microempresas e empresas de pequeno porte que vierem a formalizar-se a partir da vigência desta lei, benefícios fiscais relativos às taxas, emolumentos, custos relativos aos processos de aberturas bem como de IPTU de imóvel destinado às instalações do empreendimento.



ESTADO DE GOIÁS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA**

**Aqui o Progresso Acontece**

**Email.: comunicacao.pref.mul@gmail.com**

Adm. 2009/2012



**Art. 11.** As microempresas e empresas de pequeno porte cujas atividades sejam escritórios de serviços contábeis, deverão recolher o ISS fixo mensal conforme dispõe o parágrafo 22-A do artigo 18 da Lei Complementar Federal nº123/06.

## **CAPÍTULO V DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA**

**Art. 12.** O Poder Público municipal criará a Comissão Permanente de Tecnologia e Inovação do município, composta de representantes de instituições científicas e tecnológicas, públicas e/ou privadas, visando promover a pesquisa e o desenvolvimento científico-tecnológico de interesse do município vinculados ao apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte.

## **CAPÍTULO VI DO ACESSO AOS MERCADOS**

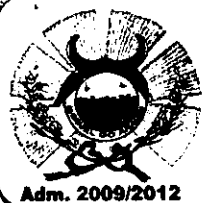
### **Seção I Das aquisições públicas**

**Art. 13.** Nas contratações públicas de bens, serviços e obras do município, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nos termos dos dispostos nos artigos 42 a 49 da LC nº123/06.

§1º. Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo município.

§2º. Para assegurar a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, a administração pública municipal deverá criar um cadastro das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas regionalmente, bem como manter comunicação efetiva com as mesmas visando oportunizar a todos participação nas compras públicas do município.

### **Seção II**



ESTADO DE GOIÁS

# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA

Aqui o Progresso Acontece

Email: comunicacao.pref.mul.@gmail.com



## Estímulo ao mercado local

**Art. 14.** A administração pública municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

### CAPÍTULO VII DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

**Art. 15.** A administração pública municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores e das empresas de micro e pequeno portes, poderá reservar, em seu orçamento anual, percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e ou garantias, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou pela União, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

**Art. 16.** A administração pública municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas por meio de instituições, tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPI), dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do município ou da região.

### CAPÍTULO VIII DA CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

**Art. 17.** O município poderá celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário, objetivando a estimulação e a utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das empresas de pequeno porte e microempresas localizadas em seu território.

### CAPÍTULO IX DO ASSOCIATIVISMO

**Art. 18.** O Poder Executivo incentivará microempresas e empresas de pequeno porte a organizarem-se em cooperativas, na forma das sociedades previstas no artigo 56 da Lei Complementar Federal nº 123/06, ou outra forma de associação para os fins de



ESTADO DE GOIÁS

# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA

Aqui o Progresso Acontece

Email.: comunicacao.pref.mul.@gmail.com



Adm. 2009/2012

desenvolvimento de suas atividades podendo inclusive alocar recursos para esse fim em seu orçamento.

## CAPÍTULO X

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 19.** Fica instituído a data de 5 (cinco) de outubro de cada ano como o Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Desenvolvimento, a qual terá natureza meramente comemorativa não constituindo feriado municipal.

**Art. 20.** A administração pública municipal, como forma de estimular a criação de novas micro e pequenas empresas e promover o seu desenvolvimento, incentivará a criação de programas de atração de novos empreendimentos de forma direta ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas.

Parágrafo único. Será criado um ponto de atendimento específico com a finalidade de atender, informar e orientar o pequeno empreendedor nas demandas voltadas para seu desenvolvimento empresarial.

**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente à sua publicação.

**Art. 22.** Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, aos 12 dias do mês de novembro do ano de 2010.

ADEMIR CARLOS DOS SANTOS  
Prefeito Municipal

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta data foi feita uma cópia da presente Lei no \_\_\_\_\_ desta Prefeitura Municipal, no \_\_\_\_\_ costume e de acordo com a Lei S. M. do Araguaia de 11/10.

Enaity Alencar Barreira

SEC. ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

DEC. Nº. 197/2009

7